



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

LEI Nº 1154, DE 20 DE JANEIRO DE 2014.

AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO A INSTITUIR SISTEMA DE VALE - ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS ESTATUTÁRIOS E CONTRATADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER LEGISLATIVO DE PORTO MAUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GUERINO PEDRO PISONI, Prefeito Municipal de Porto Mauá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá aprovou e eu, com amparo na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder Vale - Alimentação aos servidores ativos estatutários, celetistas, contratados e conselheiros tutelares no âmbito da Administração direta deste Poder.

§ 1º - A concessão do Vale-Alimentação será feita através do Programa Alimentação ao Trabalhador – PAT, a ser pago via Cartão Magnético, sendo de caráter pessoal e intransferível em estabelecimentos comerciais devidamente credenciados junto a referida administradora.

§ 2º - O Vale - Alimentação que trata a presente Lei constitui-se em verba indenizatória destinada a subsidiar custos de alimentação a servidores que se encontram no exercício de suas funções.

§ 3º - Incluem-se nas categorias a serem beneficiadas os ocupantes de empregos que estejam cedidos ou permutados a outras esferas, desde que percebam seus vencimentos pelo Poder Legislativo e não recebam benefício equivalente no órgão de lotação.

§ 4º - Cabe ao servidor pedir sua inclusão, exclusão ou reinclusão no programa.

Art. 2º - Fica fixado como período de referência o número de dias úteis efetivamente trabalhados mensalmente para efeitos desta Lei.

Art. 3º - O valor mensal de benefício previsto nesta Lei será de **R\$ 100,00 (cem reais)**.

§ 1º - O valor fixado no caput deste artigo poderá ser reajustado conforme variação acumulada do INPC no período através de Decreto do Chefe do Poder Legislativo Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

Art. 4º - A concessão do Vale - Alimentação fica condicionada à participação dos servidores, mediante desconto em folha de pagamento, devidamente autorizada pelo servidor, no percentual de 10% (dez por cento) do respectivo custo.

Art. 5º - O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Art. 6º - Não terá direito ao Vale - Alimentação o servidor que no mês incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

I - impontualidade na entrada ou saída do horário de trabalho, incidente por até três vezes, sendo tolerado até 5 (cinco) minutos, eventualmente ocorrido;

II – ausência ao serviço injustificado, ainda que por um turno;

III – sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

IV – desempenho de mandato classista;

V - licença para concorrer a mandato eletivo;

VI - afastamento do emprego em virtude de atestado médico ou licença saúde, licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou mãe, do filho ou enteado e de irmão nas seguintes proporções:

a) afastamento de até um dia no mês não haverá prejuízo;

b) afastamento igual ou superior a um dia e meio perderá o benefício;

VII – durante a licença gestante, auxílio doença, licença paternidade e gozo da licença prêmio;

VIII – férias, conforme segue:

a) havendo fracionamento do período regulamentar de férias, o servidor não receberá o Vale – Alimentação somente no primeiro período do gozo.

§ 1º - Para fins de apuração das ocorrências de que trata o “caput” deste artigo, será levado em conta a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do Vale - Alimentação.

§ 2º - O crédito do vale-alimentação será disponibilizado até o dia 05 do mês subsequente ao trabalhado.

Art. 7º - Ficam excluídos das disposições da presente Lei o servidor que estiver:

I – à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do município;

II – em gozo de licença não remunerada;

III – licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função;

Parágrafo Único - O restabelecimento da concessão do Vale - Alimentação dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

Art. 8º - O Vale - Alimentação de que se trata a presente Lei:

I – não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

II – não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III – não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor público.

Art. 9º - Para a implementação dos serviços de processamento de dados e administração dos cartões de crédito da alimentação, fica o Poder Legislativo autorizado a firmar contrato com empresas devidamente constituídas e nos parâmetros da Lei nº 8666/93.

Art. 12 - É o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que couber.

Art. 13 – Fica revogada a Lei Municipal nº 980 de 27 de abril de 2011.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos incidirão somente a partir de fevereiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ, RS, EM 20 DE JANEIRO DE 2014.

GUERINO PEDRO PISONI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

VICENTE LUIZ PISONI
Secretário de Administração e Finanças